



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900560/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.694 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de julho de 2023
Recorrente FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. IRPJ. RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES.

As retenções de imposto constituem-se em antecipações do devido e devem integrar a determinação do saldo a pagar ou a restituir (saldo negativo) ao final do período em que efetuada a retenção, não sendo passíveis, isoladamente, de restituição ou compensação.

As retenções de imposto efetuadas num determinado período não podem integrar o saldo negativo de IRPJ de períodos subsequentes.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN).

IRRF. LUCRO REAL. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As parcelas de IRRF devem compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável, respeitando-se o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-99.247 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo um adicional da ordem de R\$ 172.441,14 do direito creditório trazido a litígio (fls. 220/241).

O sujeito passivo apresentou declaração de compensação PER/DCOMP nº 35928.16084.281107.1.7.02-7498, por meio da qual pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 366.886,29, cujo direito creditório foi reconhecido em parte, assim decidido, eletronicamente, no Despacho Decisório de nº de Rastreamento: 017618146, emitido em 01/02/2012:

O SUJEITO PASSIVO ESTA SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 29.061.991/0001-02

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.019.388/0001-72	NOME EMPRESARIAL BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35928.16084.281107.1.7.02-7498	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	12448-900.560/2012-38

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	366.886,27	2.040.842,40	633.560,76	0,00	160.529,33	3.201.818,76
CONFIRMADAS	0,00	314.030,20	2.040.842,40	461.119,62	0,00	160.529,33	2.976.521,55

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 366.886,29 Valor na DIPJ: R\$ 366.886,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.201.818,76

IRPJ devido: R\$ 2.834.932,47

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 141.589,08

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05857.14379.281107.1.7.02-0045

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

02980.39892.281107.1.7.02-5217 07010.43067.281107.1.7.02-0137 10025.98737.281107.1.7.02-4589 03672.77380.281107.1.7.02-4823

18910.15080.281107.1.7.02-7672 28570.99362.281107.1.7.02-2552 29478.37462.281107.1.7.02-6355

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
248.138,93	49.627,78	179.626,50

Em relação às parcelas não confirmadas, a Análise de Crédito do PER/DCOMP do Despacho Decisório fez constar o seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.349.358/0001-83	8045	53.862,87	1.381,80	52.481,07	Retenção comprovada em DIRF
64.741.135/0001-90	8045	375,00	0,00	375,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		54.237,87	1.381,80	52.856,07	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2004	42764.92229.191108.1.7.02-7938	300.000,00	148.471,21	151.528,79	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2004	42764.92229.191108.1.7.02-7938	20.912,35	0,00	20.912,35	DCOMP não homologada
Total		320.912,35	148.471,21	172.441,14	

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu, em síntese, ter comprovado a total correção do crédito ora discutido, não podendo prosperar a decisão exarada no Despacho Decisório ora recorrido, e, conseqüentemente, a cobrança do suposto débito, por se tratar de exigência baseada em mera divergência de informações devidamente esclarecidas na presente.

A d. DRJ, por sua vez, não reconheceu as retenções, mas, reconheceu, com base no Parecer Cosit nº 2/2018 as estimativas compensadas, assim decidido (grifei):

Logo, o IRRF passível de dedução na determinação do imposto é aquele correspondente aos rendimentos computados na declaração, conforme o regime de competência contábil, devendo ser totalmente aproveitado no respectivo ano-calendário.

Incabível, pois, a transferência de saldo não utilizado de IRRF retida na fonte para anos-calendário subsequentes. No caso, o IRRF do ano-calendário de 2003 para o ano-calendário de 2004.

Por tal razão, correto o procedimento fiscal ao **glosar o valor de IRRF no montante de R\$ 52.481,07**.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte, quanto à retenção não confirmada, código de receita: 8045, no valor de R\$ 375,00, relativo à fonte pagadora CNPJ nº 64.741.135/0001-90, apresentou o “Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido” de fl. 135 dos autos.

No entanto, quanto ao **informe de rendimentos apresentado (fl. 135), verifica-se que não se reveste dos requisitos necessários para ser considerado** “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, conforme Instrução Normativa acima transcrita, pois não possui assinatura e nem o nome do responsável, ao contrário do que determina a Instrução Normativa acima e o anexo por ela indicado.

Destarte, a parcela em litígio, no valor de R\$ 172.441,14, deve ser considerada no cômputo do saldo negativo apreciado, com fundamento no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 11.12.2020 (fls. 264/267), apresentou recurso voluntário, em 8.1.2021, assim manejado (fls. 273/284).

Segundo a Recorrente a decisão recorrida teria mantido a glosa das retenções realizadas pelas Sociedades: (a) BANCO CACIQUE S/A, no valor de R\$ 52.481,07, e (b) LAGE & MAGY COMUNICAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 375,00, com base em dois argumentos distintos e totalmente insubsistentes,

- 1) No caso da retenção realizada pelo “BANCO CACIQUE” no valor de R\$ 52.481,07, a mesma não pode ser considerada na apuração do Saldo Negativo de IRPJ de 2004, uma vez que sofrida pela Recorrente no ano-calendário anterior (em dezembro de 2003), sendo que “o imposto de renda retido na fonte não constitui, isoladamente, um direito passível de ser restituído/compensado em exercícios seguintes, mas sim o eventual saldo negativo dele decorrente; e;
- 2) Quanto à retenção realizada por “LAGE & MAGY”, no valor de R\$ 375,00, o informe de rendimentos apresentado pela Recorrente não atenderia os requisitos dispostos na legislação.

Assim, para a Recorrente não houve impugnação quanto à origem do crédito, bem como as retenções teriam sido confirmadas, mas, o crédito teria sido desconsiderado por razões meramente formais, o que violaria o princípio da verdade material.

Passa a analisar individualmente cada uma das glosas.

No caso do BANCO CACIQUE S/A, a glosa no valor de R\$ 52.481,07, se deu, única e exclusivamente, em razão da mesma ter ocorrido em dezembro de 2003 e que, por esta razão, mesmo sem que tenha sido utilizada no ano-calendário de 2003, não poderia compor o crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2004.

Sustentou que o acórdão recorrido teria desconsiderado dois fatos importantíssimos, que não poderiam ser afastadas de forma alguma, sob pena de enriquecimento sem causa do Ente Público, quais sejam: (i) a referida retenção de dezembro de 2003 não foi utilizada para apuração do IRPJ daquele ano; e, ainda (ii) que não sendo utilizado na apuração do IRPJ de 2003, e não pudesse compor o Saldo Negativo de 2004, o IRRF de dezembro de 2003 seria crédito (agora com a natureza de pagamento a maior) passível de compensação.

Segundo a Recorrente e conforme exposto no próprio Razão Analítico - Conta 1120510 - IRRF S/Comissão de Serviço (doc. 10 juntado à Manifestação de inconformidade), a referida retenção ocorreu em dezembro/2003, porém não fora utilizada e demonstrada contabilmente no respectivo ano calendário, pois, conforme restaria confirmado e evidenciado no Informe de Rendimento, do montante retido R\$ 718.012,82 (setecentos e dezoito mil doze reais e oitenta e dois centavos), somente foi utilizado pela manifestante no ano-calendário de 2003 o valor R\$ 665.531,75 (seiscentos e sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), restando uma diferença de R\$ 52.481,07, quantia esta utilizada em 2004.

Asseverou que a não utilização da referida retenção (R\$ 52.856,07) encontrar-se-ia ratificada quando da análise do Despacho Decisório – Processo 12448-900.562/2012-27, emitido para o Saldo Negativo de IRPJ/2003, que evidenciaria e confirmaria a utilização somente do valor de R\$ 665.531,75, isto é, o saldo demonstrado seria confirmado pela própria Autoridade Fazendária quando da apreciação combinatória da retenção e sua respectiva utilização.

Ressaltou que as retenções ocorreram e encontravam-se devidamente evidenciadas e confirmadas, não restando dúvidas sobre a sua origem e valor! E mais, tendo sido apurado Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003 (utilizado como crédito passível de compensação no PA nº 12448-900.562/2012-27), a retenção realizada em dezembro de 2003 pelo Banco Cacique, se utilizada, apenas reduziria o valor do crédito de Saldo Negativo do período, não gerando qualquer valor a pagar a título de IRPJ.

Assim, verificada a não utilização do IRRF retido pelo Banco Cacique em dezembro de 2003 na composição do Saldo Negativo de IRPJ daquele ano-calendário, ainda que se entenda que o mesmo não pode compor o Saldo Negativo de 2004, ele é um tributo pago a maior, passível de utilização para extinção de outros tributos!

Assim, para a Recorrente, por qualquer ângulo que se analise a questão, é fato incontroverso que a retenção de IR realizada pelo “Banco Cacique” em dezembro de 2003 seria crédito válido e legítimo, ainda que de “pagamento a maior”, devendo ser integralmente homologadas as compensações formalizadas pela Recorrente.

Quanto à retenção oriunda da “LAGE & MAGY”, no valor de R\$ 375,00, a decisão recorrida se limita a afirmar que o Informe de Rendimentos apresentado a Manifestante não cumpre todos os requisitos exigidos pela legislação (pois não teria nome assinatura do responsável), devendo ser desconsiderado.

Sustentou que a prova produzida pela Recorrente (informe de rendimento emitido pela fonte pagadora) traria todos os elementos necessários à fiscalização da operação sendo certo que, ao final do documento existe previsão expressa no sentido de que, nos termos da IN SRF 130/92, seria dispensada a assinatura do referido documento.

Afirmou que o Informe de Rendimentos possuía todas as informações necessárias para que a fiscalização possa identificar a regularidade das receitas e retenções, constando a fonte pagadora (Nome e CNPJ), o beneficiário (Nome e CNPJ), o período da aplicação, o rendimento obtido e o valor retido a título de IRRF, ou seja, tudo que é preciso saber para viabilizar o procedimento fiscalizatório, para concluir:

Assim, não pode a Receita Federal do Brasil desconsiderar o Informe de Rendimento apresentado pela Recorrente, simplesmente porque o formato do mesmo não corresponder exatamente àquele instituído pela IN SRF nº 119/2000, uma vez que o referido documento traz, em seu bojo, todas as informações necessárias a fiscalização da operação, estado dispensado de assinatura (única irregularidade verificada pela decisão recorrida) pela própria legislação!

Aduziu que a legislação do Imposto de Renda seria clara ao eleger o Informe de Rendimentos como documento hábil e suficiente a legitimar a compensação da retenção pelas pessoas jurídicas para fins de apuração do imposto devido no período – como é o caso da Recorrente.

Corroborando o disposto na legislação, exatamente no sentido de que o Informe de Rendimento é meio hábil a legitimar a dedutibilidade da retenção na fonte por aquele que a sofreu, veja-se a jurisprudência pacificada por este Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Conclui-se, portanto, que a Receita Federal do Brasil não pode se furtar em reconhecer o crédito em questão, quando o mesmo encontra-se devidamente comprovado por meio de “informe de rendimento” apresentado pela fonte pagadora, eis que se tratam de documentos legítimos e exigidos pela própria fiscalização como meio de prova, sob pena de violação do princípio da verdade material.

Segundo a Recorrente pelo princípio da verdade material a RFB não podeira desconsiderar um crédito legítimo, lastreado em documento probatório idôneo, simplesmente por mero descumprimento de alguma formalidade. No PAF, o direito material se sobrepõe à forma e, no caso em tela, o mesmo é evidente e incontroverso.

Concluiu que havendo plena comprovação do crédito em referência, como se observa pela farta documentação acostada a esta peça de defesa, por óbvio, deve ser parcialmente reformado o acórdão recorrido, para que todas as compensações realizadas pela Recorrente com o crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2004 seja integralmente homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA LIDE

No caso ora analisado, toda a celeuma cinge-se me torno da glosa das retenções realizadas pelas Sociedades: (a) BANCO CACIQUE S/A, no valor de R\$ 52.481,07, e (b) LAGE & MAGY COMUNICAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 375,00.

No caso da retenção realizada pelo “BANCO CACIQUE” no valor de R\$ 52.481,07, a mesma não pode ser considerada na apuração do Saldo Negativo de IRPJ de 2004, uma vez que sofrida pela Recorrente no ano-calendário anterior (em dezembro de 2003), sendo que “o imposto de renda retido na fonte não constitui, isoladamente, um direito passível de ser restituído/compensado em exercícios seguintes, mas sim o eventual saldo negativo dele decorrente.

Quanto à retenção realizada por “LAGE & MAGY”, no valor de R\$ 375,00, o informe de rendimentos apresentado pela Recorrente não atenderia aos requisitos dispostos na legislação.

Pois bem.

DO BANCO CACIQUE

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Em se tratando de dedução da Retenção na Fonte de IR, há expressa disposição legal sobre o tema, senão vejamos:

IN RFB n.º 900/2008 - vigente à época

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Vejamos que tal disposição legal encontra-se vigente até a presente data:

IN RFB n.º 1.717/2017 - atualmente vigente

Art. 23. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Já o Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispunha:

Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, com base na súmula CARF nº 80 o IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao

mesmo período. O contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente.

Portanto, diferentemente da interpretação adotada pela Recorrente, no caso sob análise o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas e concordo com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020).

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do **período de apuração em que houve a retenção**. (Acórdão CARF nº 1201-003.669, de 11/03/2020). - Grifou-se.

É possível observar nos precedentes acima que o IRRF pode compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção e as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável. Ademais, em respeito à Súmula CARF nº 80, retro transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação.

Neste contexto, a compensação do imposto na fonte está condicionada à comprovação da retenção e somente pode ser compensado o imposto na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano calendário.

Noutras palavras, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real.

Caracteriza-se como descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram

Assim, há um descompasso entre a receita oferecida a tributação e o correspondente IRRF deduzido do IRPJ devido, e no tocante às retenções na fonte relativas a anos-calendário anteriores, estas não podem ser utilizadas no presente caso, em respeito ao regime de competência de exercícios.

O registro de fatos contábeis por meio do regime de competência de exercícios, princípio basilar na Ciência Contábil e obrigatório para a sistemática do Lucro Real, estabelece que, na apropriação de receitas e despesas, deve ser observado o momento de sua respectiva realização, independentemente de seu reflexo no caixa da empresa. O CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis em seu Pronunciamento Técnico CPC 001 bem esclarece essa sistemática:

Um pressuposto básico para a elaboração das Demonstrações Contábeis é o da apropriação das receitas e das despesas, com suas mutações nos ativos e passivos e, conseqüentemente, no patrimônio líquido, com fundamento nos momentos em que seus fatos geradores contábeis ocorrem, e não apenas quando de seus reflexos no caixa. Isso caracteriza o Regime de Competência. Por outro lado, esses fatos geradores devem estar fundamentados economicamente, mas respaldados em fluxos de caixa já acontecidos ou em pagamentos e recebimentos por acontecer, mas desde que estes últimos sejam derivados de fatos geradores já ocorridos. O Regime de Competência exige também a confrontação das despesas com as receitas a que se relacionam.

No presente caso, ao intentar utilizar IRRF relativo a ano-calendário anterior, conforme alega a Recorrente, esta desatende princípio fundamental da Ciência Contábil. Assim, não se reconhece este suposto direito creditório.

Noutras palavras, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real e as retenções na fonte relativas a anos-calendário anteriores não podem ser utilizadas no presente caso.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Por fim, levando em consideração os elementos probatórios juntados aos autos, não vejo razão para reformar a decisão de piso.

Rejeitam-se as alegações da Recorrente.

DE LAGE & MAGY COMUNICAÇÃO

Como bem esclarecido pela d. DRJ o informe de rendimentos apresentado (fl. 135), não se reveste dos requisitos necessários para ser considerado “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000 vigente à época da sua declaração, pois não possui assinatura e nem o nome do responsável.

Neste diapasão, a DRJ realizou consulta ao sistema DIRF, verificando todas as declarações em nome da contribuinte para o ano de 2004, com retenção do IRRF, conforme telas de fls. 235, **concluindo que não houve informação** de retenção na fonte nos sistemas da RFB, código de receita: 8045, no valor de R\$ 375,00, relativa à fonte pagadora CNPJ nº 64.741.135/0001-90, consoante discriminada no demonstrativo de crédito “IRPJ Retido na Fonte”, item 3, do PER/Dcomp nº 35928.16084.281107.1.7.02-7498, fl. 04 dos autos.

Por sua vez, o e. CARF, conforme enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, firmou os seguintes entendimentos:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesta seara, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Contudo, em sede recursal não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios e nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados em meras alegações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Dessa forma, a busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros. Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias

fáticas do caso concreto, que o julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justeza em seu julgamento.

Importante frisar que não basta ter apresentado documentos, que não guardam nenhum valor probatório no caso concreto analisado, há que ter sido juntado na Impugnação/Manifestação de Inconformidade um conjunto probatório mínimo.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos quaisquer elementos probatórios, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, rejeitam-se as alegações trazidas pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Destarte, levando em consideração os elementos probatórios juntados aos autos, não vejo razão para reformar a decisão de piso.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 14 do Acórdão n.º 1003-003.694 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.900560/2012-38